



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO

Data: 19 (dezenove) dias do mês de novembro de 2018
Processo Licitatório nº 1086/2018 / FMS
Modalidade: Pregão nº 100/2018 – **Data:** 27.11.18 - às 09h;
Pregoeiro do Município de Canaã dos Carajás

EMENTA: PREGÃO PRESENCIAL - REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS, INSTRUMENTOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS EM GERAL, PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CANAÃ DOS CARAJÁS, ESTADO DO PARÁ. PARECER INICIAL DE EXAME DA MINUTA DO EDITAL E DO CONTRATO.

I. RELATÓRIO

Por despacho do Pregoeiro (fl. 148), vieram para análise e manifestação desta Procuradoria Municipal, em cumprimento ao disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 c/c o artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, os autos do processo epigrafoado.

Trata-se da verificação dos aspectos jurídicos-formais da Proposta da Administração para a realização de Pregão Presencial, objetivando o Registro de Preços para a aquisição de materiais, instrumentos e equipamentos odontológicos em geral, para atendimento das necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Canaã dos Carajás.

O processo veio instruído, entre outros, com os seguintes documentos:

- a) Solicitação de Licitação (fl. 002);
- b) Despacho solicitando a realização de pesquisa de preços (fls. 003-008);
- c) Orçamentos e Cotação de Preços (fls. 009/049);
- d) Justificativa da contratação (fl. 050);



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás
Procuradoria Geral do Município

- e) Termo de Referência (fls. 051/069);
- f) Termo de Autorização para abertura do processo licitatório assinada pelo Prefeito Municipal (fl. 070);
- g) Autuação (fl. 071);
- h) Ato de designação do Pregoeiro e equipe de apoio - Decreto Municipal nº 986/2018 (fl. 072);
- i) Decreto Municipal nº 691/2013, que dispõe sobre a regulamentação da modalidade de licitação denominada Pregão no âmbito do município de Canaã dos Carajás (fls. 073/077);
- j) Decreto Municipal nº 686/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços no Município de Canaã dos Carajás (fls. 078/085);
- k) Decreto Municipal nº 913/2017, que altera disposições do Decreto nº 686/2013 (fls. 086/089);
- l) Edital e anexos (fls. 090/147);
- m) Despacho de solicitação de parecer jurídico (fl. 148).

O processo foi recebido no protocolo deste órgão consultivo no dia 19/11/2018, com distribuição ao Procurador Geral do Município na mesma data.

É o sucinto relatório. Passa-se a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

O Município de Canaã dos Carajás, por intermédio de seu Pregoeiro, submete à apreciação da Procuradoria Geral do Município o presente **Processo Licitatório nº 1086/2018/PMCC**, na qual se requer análise jurídica da legalidade dos textos do Edital e Minuta do Contrato do Pregão Presencial - Registro de Preços, sem prejuízo da análise global do próprio procedimento adotado, tendo em vista, a necessidade de deflagração do REGISTRO DE PREÇOS, na modalidade PREGÃO, na forma PRESENCIAL, do tipo MENOR PREÇO POR LOTE, objetivando a eventual *aquisição de materiais, instrumentos e equipamentos odontológicos em geral, para*



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás
Procuradoria Geral do Município

atendimento das necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

De início, em face do que dispõe o *art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 c/c artigo 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666, de 1993*, convém destacar que compete à Procuradoria Geral do Município, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Verifica-se, a referida contratação visa suprir as demandas existentes no dia-a-dia do Ente Público, intimamente relacionada, portanto, a operacionalização de suas atividades, sendo certo que consta nos autos justificativas e análises plausíveis que comprovam realmente a necessidade de contratação (*fl. 050*).

No que se refere ao Termo de Referência apresentado, o gestor aponta os itens necessários, com a sua correta discriminação (*fls. 051/069*).

Também, consta do procedimento de contratação a autorização do Prefeito Municipal (*fls. 070*).

A Administração, antes de qualquer contratação, deverá conhecer o total da despesa que, por estimativa, será necessário despender com o objeto pretendido. Para tanto, convém que a pesquisa de preço seja a mais ampla possível, envolvendo orçamentos praticados por diferentes fornecedores, possibilitando a autoridade competente avaliar sobre as vantagens e a economicidade da contratação que se pretende levar a efeito (*fls. 009/049*).

Ainda, vale ponderar, que se revela extremamente importante delimitar a principal legislação de regência que orientará a elaboração desta, ou seja, *as disposições*



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás
Procuradoria Geral do Município

da Lei nº 8.666, de 1993, Lei nº 10.520, de 2002, Decreto Municipal nº 691/2013, que Regulamenta o Pregão no âmbito do Município de Canaã dos Carajás, bem como, e especialmente, o Decreto Municipal 686/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços no Município de Canaã dos Carajás e suas alterações posteriores.

À priori, também, vale ressaltar, que não há necessidade de compor os autos a Declaração de Adequação Orçamentária a ser atestada pela Controladoria Interna uma vez que na licitação Registro de Preços não se faz necessário a indicação da dotação orçamentária, que somente será exigida na formalização do instrumento contratual, conforme preconiza o art. 6º, § 2º do Decreto Municipal n.º 686/2013.

Assim, no que diz respeito ao presente relato, consta no processo cópia do ato de designação do pregoeiro e equipe de apoio (fls. 072), atos normativos (fls. 073/089), bem como, minuta do instrumento convocatório para tal desiderato, instruído de edital de licitação, ata de registro de preços, termo de referência, modelo de planilha de formação de preços, modelo de declaração de praxe, minuta da ata de registro de preços e minuta do contrato (fls. 090/147).

Após relatado o pleito e apontando os documentos juntados, e, considerando que a autoridade máxima deste Ente Público solicitou a deflagração do procedimento licitatório, consoante previsto na legislação em vigor, **PASSAMOS AO PARECER.**

II.2. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

No mérito, a presente contratação, salvo entendimento em contrário, poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, o REGISTRO DE PREÇOS na modalidade PREGÃO PRESENCIAL¹, do tipo menor preço, à luz das

¹ O Município de Canaã dos Carajás não possui condições de realizar o Pregão em sua forma eletrônica, visto que as condições de internet, transferências e comunicações de dados é extremamente precária, sendo que, esse fato, de per si, revela-se motivo suficiente para a não utilização da modalidade eletrônica, temos associado a isso, a questão da energia elétrica que também é precária, oscilando diariamente e impossibilitando e colocando em risco todo o certame. Nitidamente o órgão promotor da licitação não dispõe de acesso à internet adequado e suficiente a garantir que o interesse público



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás
Procuradoria Geral do Município

disposições constantes da Lei nº 8.666, de 1993, Lei nº 10.520, de 2002, Decreto Municipal nº 691/2013, que Regulamenta o Pregão no âmbito do Município de Canaã dos Carajás, bem como, especificamente, o Decreto Municipal 686/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços no Município de Canaã dos Carajás, conforme dispositivos abaixo transcritos, vez que os padrões de qualidade são objetivamente definidos pelo edital, mediante especificações usuais no mercado, ou seja, trata-se de bens e serviços comuns "*...cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado*", vejamos:

Lei nº 10.520, de 2002

Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

"Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, que será regida por esta lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado."

DECRETO nº. 691 de 04 de Setembro de 2013. Dispõe sobre a regulamentação da modalidade de licitação denominada Pregão no âmbito do município de Canaã dos Carajás e dá outras providências.

***Art. 1º.* A modalidade de licitação denominada Pregão, instituída pela Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, será processado, no âmbito da Administração Pública Municipal, de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Decreto e Anexo único.**

Art. 3º - Os procedimentos adotados mediante a modalidade pregão destinam-se à aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa é feita por meio de propostas de preços escritas e lances verbais, em uma única sessão pública ou por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação.

§ 2º - Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, em conformidade com as especificações usuais praticadas no mercado, de acordo com o disposto no Anexo único deste Decreto.

DECRETO N.º 686/2013

Art. 6º. A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, ou pelo Regime Diferenciado de Contratações, nos termos da Lei nº

prevaleça, situação dessa natureza já reconhecida pelo TCU (autoriza-se a escolha da modalidade Presencial) visto que impede totalmente o processamento de licitação via ambiente virtual, nos termos do Acórdão nº 1.099/2010, do Plenário do TCU.



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás
Procuradoria Geral do Município

*12.462, de 2011, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.
(grifou-se)*

Ora, como se aprecia, o presente PREGÃO PRESENCIAL, do tipo menor preço por lote, à luz das disposições legais, inclusive a nível Municipal encontra perfeita guarida, sendo certo afirmarmos que, salvo entendimento em contrário, foram observados os ditames legais, além de ser possível verificar a inexistência de óbice legal ao prosseguimento do procedimento licitatório para a pretendida contratação vertente, o que nos leva a conclusão de legalidade do ato.

Em atenção primordial ao Registro de Preços na modalidade de pregão presencial, escolhida pelo Ente Público, incumbe-nos demonstrar as lições pregadas pela doutrina pátria, que elenca as seguintes características como sendo as principais da modalidade e que nos faz crer no acerto e legalidade da escolha realizada pelo Órgão Consulente, *senão vejamos:*

- I) destina-se à aquisição de bens e serviços comuns;*
- II) não há limites de valor estimado da contratação para que possa ser adotada essa modalidade de licitação;*
- III) só admite o tipo de licitação de menor preço;*
- IV) concentra todos os atos em uma única sessão;*
- V) conjuga propostas escritas e lances durante a sessão;*
- VI) possibilita a negociação entre o pregoeiro e o proponente que ofertou o menor preço;*
- VII) é um procedimento célere. (grifou-se)*

No entanto, a referida escolha propicia para a Administração os seguintes benefícios, de grande destaque e repercussão, a saber: *a) economia – a busca de melhor preço gera economia financeira; b) desburocratização do procedimento licitatório e c) rapidez – licitação mais rápida e dinâmica as contratações.*

D'outra sorte, é prudente salientar também, que no caso concreto, a instauração de procedimento licitatório foi autorizada pela autoridade competente, com vistas à eventual aquisição de uniformes escolares e camisetas para eventos, assim, encontra-se regularmente justificado, tudo em conformidade com o art. 38, caput, da Lei nº 8.666, de 1993.



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás
Procuradoria Geral do Município

III. CONCLUSÃO

Dessa forma e, considerando todo o exposto, *OPINAMOS*, salvo entendimento em contrário que, quanto aos aspectos jurídico-formais, não há óbice legal quanto ao prosseguimento do procedimento licitatório para a pretendida contratação, na forma das Minutas de Edital, Termo de Referência e anexos, além da Ata de Registro de Preços, as quais foram elaboradas em consonância com a legislação disciplinadora da matéria.

Ante o exposto, aprovo as minutas apresentadas, concluindo-se, ainda, que os *princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência*, todos inculpidos pelo *art. 37, da Constituição Federal*, estão presentes no caso sob exame, de modo que o presente certame poderá, com a nossa opinião de aprovação, ser engendrado sob a modalidade já referida, registro de preços na modalidade pregão presencial, do tipo menor preço por item, tomando-se como parâmetro a minuta de instrumento convocatório acostada ao processo.

É o parecer sob censura.

HUGO LEONARDO DE FARIA
Procurador Geral do Município
OAB/PA 11.063-B